

Acórdão: 17.805/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010118055-44
Impugnante: Empório MK Ltda
Proc. S. Passivo: João Luiz Aguion/Outros
PTA/AI: 01.000152487-45
Inscr. Estadual: 251.155310.00-21
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2002, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, sobre as saídas desacobertas, e Multa Isolada, prevista no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75, sobre as entradas desacobertas. Infração plenamente caracterizada.

BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA - NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO IPI - Constatado nos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte, no exercício de 2002, que este promoveu saídas de mercadorias por vendas ou transferências para a Filial, consignando nas notas fiscais valores inferiores ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, uma vez que não incluiu o IPI na base de cálculo do imposto. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º do art. 13 da Lei 6763/75, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação, após recomposição de conta gráfica. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1^a) entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo (LEQFID), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Sobre as saídas desacobertas foram exigidos ICMS (18%), MR(50%) e MI(20%), prescrita no art. 55, II da Lei 6763/75; sobre as entradas desacobertas, apenas a MI (10%) prevista no art. 55, XXII do mesmo diploma legal.

2^a) Saídas de mercadorias com valor inferior àquele correspondente à entrada mais recente da mercadoria, uma vez que a Autuada não incluiu na base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo descrita nas Notas fiscais de Saídas para Filial o valor do IPI consignado nas Notas Fiscais de entrada. O trabalho fiscal fundou-se no cotejamento entre os valores das operações descritos nas Notas Fiscais de entradas com aqueles descritos nas Notas Fiscais de saídas de mercadorias destinadas à Filial. Exigências de ICMS (12%) e MR (50%).

Efetuiu-se a recomposição de conta gráfica no período de janeiro/2002 a março/2005. Apropriou-se o somatório dos valores do ICMS, apurado nas duas ocorrências acima, integralmente no mês dez/2002. Constatou-se recolhimento a menor, ou falta de recolhimento, do ICMS nos períodos: dez/02, fev/03, mai/03, jun/03 e jul/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 5039/5047, contra a qual o Fisco se manifesta, às fls. 5061/5065, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5066/5070, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), da realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2002, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, sobre as saídas desacobertas, e Multa Isolada, prevista no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75, sobre as entradas desacobertas.

Versa, também, o Auto de Infração, sobre a constatação, nos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte, no exercício de 2002, de que este promoveu saídas de mercadorias por vendas ou transferências para a Filial, consignando nas notas fiscais valores inferiores ao valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, uma vez que não incluiu o IPI na base de cálculo do imposto. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º, do art. 13, da Lei 6763/75, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação, após recomposição de conta gráfica.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo alterações e acréscimos.

Pela narrativa da Impugnante, em sua peça defensiva, percebe-se que esta compreendeu as exigências advindas do feito fiscal descrito no Auto de Infração (AI).

Salvo escassas alegações sobre o feito fiscal, a Impugnante não se empenhou em analisar as planilhas e os documentos acostados aos autos pelo Fisco. Doutra feita, a Impugnante tece extensos comentários sobre a capacidade econômica contributiva e o princípio do não confisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco descreve no AI e no relatório fiscal de fls. 06/10, com precisão, as infrações e as penalidades de fundamentaram o trabalho fiscal.

Quanto às argumentações da Impugnante sobre a negativa de aplicação da legislação tributária em detrimento ao princípio do não confisco e da capacidade econômica, observa-se o óbice contido no inciso I do art. 88 da CLTA/MG que afasta a possibilidade desta pretensão.

O Fisco zelou em apresentar planilhas, relacionando todos os fatos pertinentes ao trabalho fiscal. Destaca-se que o feito fiscal encontra-se perfeitamente amparado por provas suficientes para se estabelecer conclusões sobre o ocorrido. Não há, como alegado pela Impugnante, necessidade de revisão ou qualquer ilegitimidade que possa impregnar de nulidade o AI.

Assim o Fisco apresenta às fls. 08 todos os documentos necessários para formar a conclusão fiscal, utiliza-se, inclusive, de levantamentos quantitativos (LEQFID) e Verificação Fiscal Analítica (VFA).

A conclusão fiscal e a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários são procedimentos hábeis e tecnicamente idôneos, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/96, como também, em idênticos dispositivos, do RICMS/02.

1º Quanto às entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal.

O Fisco analisou as entradas e saídas de 1716 itens de mercadorias através dos documentos escriturados e emitidos pela Autuada, para tal elaborou diversas planilhas, relacionadas às fls. 08.

A Impugnante alega existência de muitos itens duplicados, duvidosos e incertos, inclusive informa alguns itens, contudo não indica onde se encontram nos autos ou qual prejuízo lhe trouxe.

O Fisco procedeu ao agrupamento das mercadorias com a finalidade correlacionar, com segurança, a mesma identificação da mercadoria na saída com a registrada na entrada. Assim, o Fisco agrupou as nomenclaturas das mercadorias de mesmos gêneros e espécies em 1575 itens e participou à Autuada deste agrupamento às fls. 3838.

O agrupamento das mercadorias, efetuado pelo Fisco, além de descrever com mais assertividade a movimentação dos diversos itens nos estoques da Autuada, foi-lhe mais favorável na determinação da base de cálculo levada ao feito fiscal.

Não houve dúvidas quando do agrupamento dos produtos, pois as mercadorias foram agrupadas, sendo guardados o gênero e a espécie das mesmas de modo a individualizar o agrupamento efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, o próprio Contribuinte ratifica o acerto quando cita o exemplo do amido de milho, nome oficial do produto e a maisena, nome popularmente conhecido. Estes produtos foram codificados como GRUPO AMIDO DE MILHO MAISENA, conforme demonstrado às fls. 4732, utilizando-se três códigos: 1764, 1756 e 1787, onde foram agrupados conforme a unidade comercializada (20x1000, 40x500 e 50x200, respectivamente), sendo então tratados como um mesmo produto (maisena e o amido de milho), agrupamento exemplificado às fls. 4737 onde se encontra o amido de milho com os códigos agrupados, e às fls. 4741, onde se encontra a maisena também com seus códigos agrupados.

As entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal ocorreram no ano de 2002, neste período estava em vigor o inciso XXII do art. 55 da Lei 6763/75 que prescrevia multa isolada de 20%, em relação às entradas desacobertadas, reduzindo-se a 10% na hipótese dos autos (saída acobertada por documento fiscal e imposto regularmente recolhido).

Igualmente o art. 55, II, "a" do mesmo diploma legal prescrevia a MI (20%) quanto às saídas desacobertadas.

Por todo o acima exposto, conclui-se que ambos dispositivos foram aplicados corretamente pelo Fisco.

2º Quanto à não inclusão do valor do IPI nas saídas para a filial

Está comprovado que a Autuada não incluiu no valor da operação de saída para Filial o valor do IPI destacado nas notas fiscais de entradas.

O crédito tributário está exigido com respaldo na norma tributária, e sustentado na legalidade do lançamento formalizado pelo Auto de Infração. O valor da operação nas saídas de mercadorias para Filial, estabelecida em outra unidade da Federação, está prescrito no art. 13 da Lei 6763/75:

(...)§8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; (...)

Considerando-se que a ora Autuada não se reveste da condição de contribuinte do IPI, nas saídas das mercadorias adquiridas com destaque do citado imposto, seu valor se integra ao custo do produto adquirido para formação da base de cálculo relacionada às suas saídas. Este é o fundamento da exigência fiscal.

Comprovado o procedimento irregular da empresa, de redução da base de cálculo nas operações tributadas, evidenciado está o prejuízo no valor do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após recomposição de conta gráfica levando a efeito as saídas desacobertas o Fisco constatou, com acerto, recolhimento a menor ou falta de recolhimento de ICMS nos períodos de dez/02, fev/03, mai/03, jun/03 e jul/03.

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho da fiscalização e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar a irregularidade apurada pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 26/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**